



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2133, DE 2023

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para inserir dispositivos para instituir o Sistema de Compra Instantânea (Cix).

Autor: Deputado Daniel Soranz

Relator: Deputada Laura Carneiro

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.133, de 2023, apresentado pelo Deputado Daniel Soranz, altera a Lei nº 14.133, de 1º/4/2021, novo marco legal das contratações públicas para instituir o Sistema de Compra Instantânea (Cix), destinado à aquisição, por meio de credenciamento em mercado fluido, de bens padronizados e previamente selecionados pela Administração Pública, que serão anunciados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Conforme Despachos de 7/6/2023 e de 18/2/2025, o PL nº 2.133/2023 foi submetido ao regime de tramitação ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva das seguintes comissões: **a)** de Finanças e Tributação, análise de mérito e exame de adequação orçamentária e financeira (art. 54, inciso II, do Regimento); e **b)** de Constituição e Justiça e de Cidadania, análise de mérito e exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54, inciso I, do Regimento Interno).

O PL nº 2.133/2023 foi aprovado pela CFT em 15/5/2024, nos termos do Parecer proferido pelo Deputado Luiz Carlos Hauly¹. Em 20/5/2024, a CCJC recebeu o PL nº 2.133/2023 para sua apreciação, ocasião em que fui

¹ Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2419667&filename=Tramitacao-PL%202133/2023. Acesso em: 11/4/2025.



* C D 2 5 8 8 7 5 4 3 4 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

designada para relatá-lo, motivo pelo qual, após dialogar com as diversas partes interessadas, inclusive com representantes do Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos (MGI), e transcorrer o prazo regimental sem apresentação de emendas, passo a proferir meu voto para subsidiar os debates.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 Análise de Mérito

Desde a edição da Lei nº 14.133/2021, as contratações públicas brasileiras passam por significativas transformações, destacando-se a superação dos paradigmas analógico e presencial pelos paradigmas digital e eletrônico, o que contribui para ampliação da competitividade, seleção de propostas mais vantajosas, mitigação de fraudes, aumento da transparência e, principalmente, ampliação do controle social².

O PL nº 2.133/2023, no mérito, é consentâneo à nova realidade descrita, pois, conforme consta na justificação apresentada pelo Deputado Daniel Soranz, ele contempla aperfeiçoamentos na Lei nº 14.133/2021 para estabelecer “uma plataforma de contratação simplificada para produtos padronizados”, denominada de “Sistema de Compras Instantâneas (Cix) e disponibilizada no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), que possibilitará:

(i) o credenciamento de todos os fornecedores interessados a vender produtos padronizados para a Administração Pública brasileira, ampliando a competição entre os potenciais interessados;

² Ver: FORTINI, Cristiana; AMORIM, Rafael Amorim. Novo Olhar para as Contratações Públicas: Precedentes e Perspectivas da Lei nº 14.133/2021. In: MATOS, Marilene Carneiro.; ALVES, Felipe Dalenogare; AMORIM, Rafael Amorim, Nova Lei de Licitações e Contratos: Brasília, Edições Câmara, 2023. p. 113-148.



* C D 2 5 8 8 7 5 4 3 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(ii) a aquisição instantânea de produtos padronizados por todos os órgãos e entidades da Administração Pública brasileira, o que contribuirá para a eficiência e economicidade das compras públicas.

Para tanto, o PL nº 2.133/2023 propõe a inclusão do art. 75-A na Lei nº 14.133/2021, estabelecendo, assim, um novo mecanismo de contratação direta, especificamente o Sistema de Compra Instantânea (CIX), **destinado à aquisição**, por meio de credenciamento em mercado fluido, **de bens padronizados e previamente selecionados pela Administração Pública**, que serão anunciados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo Federal.

O diálogo empreendido com especialistas em contratações públicas e em diversas ocasiões com o próprio Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos (MGI) mostrou, no entanto, a necessidade de aperfeiçoamentos ao PL nº 2.133/2023, motivo pelo qual apresentamos o Substitutivo anexo para:

(i) incluir as principais disposições do PL no art. 79 da Lei nº 14.133/2021, que já trata do procedimento auxiliar “credenciamento”, passando também a contemplar sua utilização para o “comércio eletrônico”, que, no âmbito da administração pública brasileira, será operacionalizado pelo agora denominado “Sistema de Compras Expressas – Sicx”, a ser disponibilizado no Portal Nacional de Contratações Públicas;

(ii) promover aperfeiçoamentos formais em outros dispositivos da Lei nº 14.133/2021, para basicamente compatibilizá-los à implementação do Sicx.

Quando aprovado o PL nº 2.133/2023, na forma do Substitutivo anexo, o Poder Executivo Federal editará regulamento para disciplinar os detalhes operacionais de funcionamento do Sicx, disciplinando, por exemplo,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

como fornecedores ofertarão seus preços para os bens e serviços padronizados constantes no Sicx e como os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública brasileira poderão contratar diretamente no Sicx os bens e serviços padronizados e recorrentes necessários para a consecução de suas atividades, sempre observando a preocupação com a ampliação da competição, aumento da eficiência e facilitação da seleção de propostas mais vantajosas.

II.2 Exame de Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica legislativa

Conforme alínea “a” do inciso IV do art. 32, inciso I do art. 54 e alínea “c” do inciso II do art. 139 do Regimento Interno, a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania tem competência para examinar aspectos relacionados à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa das proposições legislativas.

O PL nº 2.133/2023 e o Substitutivo anexo, ao serem cotejados com a Constituição Federal de 1988 (CF/88), não apresentam qualquer vício de constitucionalidade formal ou material.

Em resumo, o PL nº 2.133/2023 e o Substitutivo anexo observam as normas constitucionais pelas seguintes razões: (i) a matéria tratada é de competência privativa da União (art. 22, inciso XXVII, da CF/88); (ii) admite a iniciativa parlamentar do Deputado Daniel Soranz (art. 61, *caput*, da CF/88), não estando sujeita à reserva de iniciativa; (iii) pode ser disciplinada por meio de lei ordinária; (iv) não constitui cláusula pétrea (art. 60, § 4º, da CF/88); e (v) é compatível com as demais exigências constitucionais formais e materiais.

O PL nº 2.133/2023 e no Substitutivo anexo não violam à juridicidade, pois eles: (i) estão em conformidade com o ordenamento jurídico





CÂMARA DOS DEPUTADOS

em vigor; (ii) não atentam contra qualquer princípio geral do direito; e (iii) possuem os atributos exigidos de uma norma jurídica (novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade).

Quanto à técnica legislativa, nos termos do Substitutivo ora apresentado, o PL nº 2.133/2023 observa as regras constantes na Lei Complementar nº 95, de 26/2/1998.

II.3 Conclusão do Voto

O voto, em conclusão, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **PL nº 2.133/2023 e, no mérito, pela aprovação do PL nº 2.133/2023, com Substitutivo.**

Sala das Comissões, em 09 de maio de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora

2025-6362





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 09/05/2025 11:16:19.133 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 2133/2023

PRL n.2

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2133, DE 2023

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para instituir o Sistema de Compras Expressas (Sicx).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 79.

.....
IV - comércio eletrônico: caso em que a Administração visa contratar bens e serviços comuns padronizados ofertados no Sistema de Compras Expressas – Sicx.

§ 1º

.....
VII - na hipótese do inciso IV do caput deste artigo, regulamento do Poder Executivo Federal disporá sobre:

a) as condições de admissão e permanência dos fornecedores, observado o disposto no art. 87 desta Lei;



* C D 2 2 5 8 8 7 5 4 3 4 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- b) as regras para a inclusão de bens e serviços e para a formação e alteração dos preços;
- c) os prazos e métodos para entrega e recebimento dos bens e dos serviços;
- d) as regras de instrução processual e de uso da plataforma;
- e) as condições de pagamento, cujo prazo não poderá ser superior a 30 (trinta) dias contados do recebimento do bem ou serviço;
- f) as sanções aplicáveis ao responsável por infrações, observado o disposto nos arts. 155 a 163 desta Lei.

§ 2º O Sistema de Compras Expressas – Sicx – poderá ser disponibilizado para os órgãos e entidades de que trata o *caput* do art. 1º desta Lei, para empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias e para entidades privadas sem finalidade lucrativa.” (NR)

“Art. 87. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública deverão utilizar o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), para efeito de cadastro unificado de licitantes e contratados, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal.

.....” (NR)

“Art. 174.

.....
§ 3º.

.....
VII - o Sistema de Compras Expressas – Sicx.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º-A As funcionalidades a que se referem o § 3º deste artigo serão os sistemas adotados e oferecidos pelo Poder Executivo Federal.

....." (NR)

"Art. 175.

§ 1º Desde que mantida a integração com o PNCP, as contratações poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, na forma de regulamento do Poder Executivo Federal.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

Sala das Comissões, em 09 de maio de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora

2025-6362

Apresentação: 09/05/2025 11:16:19.133 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 2133/2023

PRL n.2

